



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.971 - CE (2014/0259791-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : EVERTON LUÍS GURGEL SOARES E OUTRO(S) - CE015336
AGRAVADO : TECNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO E OUTRO(S) - CE010588

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO CONFECCIONADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS, EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 28/06/2016, contra decisão monocrática publicada em 22/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos sob o fundamento de que os cálculos apresentados não correspondem ao valor constante do título executivo, em evidente excesso de execução.

III. Esta Corte possui entendimento no sentido de que "é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial no tocante à suscitada incorreção dos cálculos realizados pela contadoria judicial tendo em vista a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 510.686/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2015). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 263.268/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 18/05/2016; AgRg no AREsp 828.590/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2016; AgRg no AREsp 695.992/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2015.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.971 - CE (2014/0259791-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo MUNICÍPIO DE FORTALEZA, em 28/06/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 22/06/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo MUNICÍPIO DE FORTALEZA, em 26/05/2014, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE HOMOLOGA OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTADOR DO JUÍZO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1.O ente político recorrente cinge-se a refutar a validade do cômputo realizado pelo órgão de contadoria judicial, aduzindo, neste particular, que, para a fixação do valor atualizado da execução, foi utilizada a metodologia de capitalização de juros - descabida no caso.

2.Vê-se, porém, que a alegação central do apelo não se funda em elementos de prova, sendo, além do mais, esvaziada de modo absoluto pela manifestação da Contadoria do Fórum à fl. 209, na qual o douto setor esclarece, por requisição desta Relatora, que a elaboração dos cálculos de liquidação do título executivo não implicaram na incidência de juros capitalizados.

4.Ressalte-se que nosso sistema processual prestigia a atuação do contador do juízo para a correta fixação do valor da condenação dependente de cálculo, como é possível inferir da leitura dos art. 475-B, **caput** e seu parágrafo terceiro, ambos do CPC. Ademais, à luz do art. 131, da Lei de Ritos, é livre apreciação da prova pelo juiz, desde que este decline os motivos que lhe formaram o convencimento (princípio da persuasão racional da prova), sendo-lhe lícito, sob essa perspectiva, resolver a controvérsia mediante homologação do resultado encontrado pelo contador judicial, quando verificar a consonância com o decidido no título executivo. Precedentes do STJ.

5.Mercê de tais razões e por considerar respeitados os limites



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da coisa julgada material, na espécie, tenho que agiu com acerto o juiz de primeiro grau ao acolher integralmente o parecer da Contadoria"

6. Forçosa a retificação, entretanto, do erro material constante da sentença, que, ao perfilhar o cômputo do setor de contas, expressou valor diverso daquele apurado na memória de cálculo adotada. Dessa forma, há de prevalecer, para efeito de prosseguimento da execução, o **quantum** de R\$ 614.079,59 (seiscentos e quatorze mil e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), devidamente discriminado à fl. 88, nele já incluída a soma referente aos honorários sucumbenciais.

7. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido" (fls. 232/233e).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Aponta o embargante que este órgão camerário não apreciou corretamente os fatos ao acolher, na decisão colegiada, informação prestada pela Seção de Contadoria do Fórum. É que, de acordo com o recorrente, o cálculo elaborado pela Contadoria resulta na incidência de juros compostos sobre o crédito devido à parte recorrida, muito embora a fundamentação do julgado negue a existência desta metodologia de aplicação dos juros no caso. Trata-se, portanto, de alegação destinada a comprovar ocorrência de erro de fato no acórdão impugnado (nada obstante, a hipótese tenha sido qualificada na peça recursal como sendo de "erro material").

2. Veja-se que a conclusão encampada no acórdão - qual seja, a de que contadoria judicial não se utilizou da metodologia de juros compostos para a apuração do valor do crédito exequendo - baseou-se em manifestação emitida pelo próprio órgão oficial, que, à pg. 209, afirmou, de maneira peremptória, que o procedimento adotado para a elaboração dos referidos cálculos não implicaram na incidência de juros capitalizados.

3. Impende salientar, por oportuno, que a informação proveniente do Setor de Contadoria do Fórum, como bem consigna a decisão embargada, "ostenta natureza oficial e, por isso mesmo, faz-se dotada de presunção **júris tantum** de veracidade, somente passível de invalidação por prova cabal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em contrário - o que não se divisa **in casu**" (vide item de nº 3, da ementa, às pg. 232).

4. Refutando, ainda, a argumentação da peça recursal, faz-se imperioso recordar que, na informação prestada à pg. 107, o Setor de Contadoria veio esclarecer, em verdade, que a metodologia aplicada para a elaboração do cálculo, de fato, eleva o valor do crédito exequendo, em relação ao cômputo do Município, mas que - ao contrário do que defende o ente público nos aclaratórios - tal metodologia não é incorreta.

5. É de se dizer, enfim, que a matéria discutida por meio dos presentes embargos de declaração é eminentemente de fato, não havendo questão jurídica envolvendo o art. 4º, Decreto-Lei 22.626/33 que se encontre pendente de apreciação, de sorte a exigir o pronunciamento expresse deste Tribunal.

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS" (fls. 288/2879e).

Alega a parte recorrente, nas razões do especial, que o acórdão recorrido violou o art. 4º do Decreto-Lei 22.626/33, que veda o anatocismo.

Para tanto, aduz que, "em verdade, a planilha da contadoria (fls. 84) demonstra claramente que os juros foram estabelecidos em um cálculo único, e, não, mês a mês. Para além disso, a planilha apresentada pelo Município (fls. 75-80) demonstra cabalmente o valor a ser obtido com o cômputo correto dos juros, a cada mês. Por isso, há prova cabal e cristalina (planilhas de fls. 84, da contadoria, e de fls. 75-80, da lavra do Município) da cobrança de juros sobre juros" (fl. 258e), b) "não só, a própria contadoria, embora não admitindo seu erro, explicita às fls. 107 que seus cálculos implicam valores maiores do que os do Município e, mais que isso, que os valores encontrados pela Edilidade são corretos" (fl. 258e).

Ao final, requer, "nomeadamente pela a flagrante contrariedade ao art. 4º do Decreto-Lei n. 22.626, de 7 de abril de 1933, que proscree a cobrança de juros compostos, pede-se o recebimento deste recurso especial para, julgando-o procedente, expurgar do **quantum debeatur** a cobrança dos juros compostos" (fl. 258e).

Em contrarrazões, a parte recorrida requer que seja negado seguimento ao recurso especial (fls. 295/301e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fl. 304/305e), foi interposto o presente Agravo (fls. 307/316e).

Em contraminuta, a parte agravada pugna pela improvidamento do agravo (fls. 322/328).

A irresignação não merece acolhimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação, consignou que a informação da contadoria, apresenta presunção **juris tantum** de veracidade e que o Município de apresentou prova cabal em contrário. A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido:

"Quanto ao mérito, anoto que o ente político recorrente cinge-se a refutar a validade do cômputo realizado pelo órgão de contadoria judicial, aduzindo, neste particular, que, para a fixação do valor atualizado da execução, foi utilizada a metodologia de capitalização de juros - descabida no caso.

Vê-se, porém, que a alegação central do apelo não se funda em elementos de prova, sendo, além do mais, esvaziada de modo absoluto pela manifestação da Contadoria do Fórum à fl. 209, na qual o douto setor esclarece, por requisição desta Relatora, que a elaboração dos cálculos de liquidação do título executivo não implicaram na incidência de juros capitalizados.

Com efeito, a informação emanada do setor de contadoria ostenta natureza oficial e, por isso mesmo, faz-se dotada de presunção **juris tantum** de veracidade, somente passível de invalidação por prova cabal em contrário - o que, **in casu**, não se divisa.

A jurisprudência dominante dos tribunais brasileiros avaliza o entendimento aqui exposto, conforme arestos reproduzidos abaixo:

[...]

Ressalte-se que nosso sistema processual prestigia a atuação do contador do juízo para a correta fixação do valor da condenação dependente de cálculo, como é possível inferir da leitura dos art. 475-B, **caput** e seu parágrafo terceiro, ambos do CPC, **in verbis**:

[...]

Ademais, à luz do art. 131, da Lei de Ritos, é livre apreciação da prova pelo juiz, desde que este decline os motivos que lhe formaram o convencimento (princípio da persuasão racional da prova), sendo-lhe lícito, sob essa perspectiva, resolver a controvérsia mediante homologação do resultado encontrado pelo contador judicial, quando verificar a consonância com o decidido no título executivo.

[...]

Mercê de tais razões e por considerar respeitados os limites da coisa julgada material, na espécie, tenho que agiu com acerto o juiz de primeiro grau ao acolher integralmente o parecer da Contadoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forçosa a retificação, entretanto, do erro material constante da sentença, que, ao perfilhar o cômputo do setor de contas, expressou valor diverso daquele apurado na memória de cálculo adotada.

Dessa forma, há de prevalecer, para efeito de prosseguimento da execução, o quantum de R\$ 614.079,59 (seiscentos e quatorze mil e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), devidamente discriminado à fl. 88, nele já incluída a soma referente aos honorários sucumbenciais" (fls. 227/231e).

Assim, a eventual alteração do entendimento, a fim de atender a irresignação da parte recorrente, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 392/396e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Cinge-se a presente discussão, portanto, tão somente ao suposto reexame de provas que caracterizaria o pleito recursal do Município. No entanto, é bem de ver que o presente recurso especial não visa à apreciação dos aspectos fáticos que gravitam em torno da lide. De modo algum. O que se quer deixar assentado é meramente a impossibilidade da cobrança cumulativa de juros sobre juros na espécie. Para isso, não há a necessidade de reexame de provas a desafiar a incidência da súmula de jurisprudência n. 7.

Os documentos carreados aos autos são já manifestos e cristalinos em revelar a ocorrência de cobrança de juros em modo expressamente vedado pela Legislação Federal. É isso o que aqui sobreleva. Quando mais, estar-se-ia diante de simples revalorização de prova, mas, nunca, de um efetivo reexame.

(...)

Conforme já exposto quando da interposição de agravo de instrumento, o Município de Fortaleza demonstrou, em planilha apensa aos autos de origem, que a memória de cálculo apresentada pela recorrida se encontra eivada de vícios que ensejam a sua desconsideração como norte processual. Verificou-se a utilização de juros compostos, os quais sobrelevam o montante devido, onerando desarrazoadamente a municipalidade.

A r. Contadoria do Fórum incorreu igualmente em erro, de vez que também lançou mão de juros capitalizados, ou seja, fê-los incidir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o total alvo da atualização monetária, quando deveria utilizá-los linearmente (mês a mês). Com isso, aditou-se nova planilha a fim de que o magistrado reparasse tal equívoco.

Em verdade, a planilha da contadoria (fls. 84/92) demonstra claramente que os juros foram estabelecidos em um cálculo único, e, não, mês a mês. Para além disso, a planilha apresentada pelo Município (fls. 75-80) demonstra cabalmente o valor a ser obtido com o cômputo correto dos juros, a cada mês. Por isso, há prova cabal e cristalina (planilhas de fls. 84/92, da contadoria, e de fls. 75-80, da lavra do Município) da cobrança de juros sobre juros, que prescinde de qualquer nova incursão no mundo dos fatos.

Não só, a própria contadoria, embora não admitindo seu erro, diz às fls. 107/108 que seus cálculos implicam valores maiores do que os apresentados pelo Município e, mais que isso, atesta que os valores encontrados pela Edilidade são corretos. Tudo isso, prescindindo-se de reavaliar fatos. Veja, portanto, o que diz a nobre contadoria do fórum às fls. 107:

(...)

O Município, ainda que tenha demonstrado, por meio de farta documentação coligida aos autos, os fatos aqui indicados, teve todas as suas ponderações desacolhidas. Em assim sendo, decerto não trata este recurso de pleito que vise reexame das provas coligidas aos autos. Quando muito poder-se-ia cogitar, como já exposto, de uma reavaliação de provas, uma vez que o exame feito nas instâncias ordinárias se encontra eivado de vícios.

(...)

Destarte, considerando não ofender o princípio da Súmula n. 7 emprestar, no julgamento do recurso especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão da segunda instância, impõe-se, no presente caso, a reforma da r. decisão monocrática objeto da irresignação deste Município" (fls. 401/410e).

Por fim, requer "seja conhecido e provido o recurso especial em questão, uma vez reformada, por meio deste agravo regimental (interno), a r. decisão monocrática que não conheceu do recurso especial" (fl. 411e).

Impugnação da TÉCNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA, a fls. 416/427e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.971 - CE (2014/0259791-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

Na origem, trata-se de Embargos à Execução, opostos pela parte ora agravante, em face da TÉCNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA, sob o fundamento de que os cálculos apresentados não correspondem ao valor constante do título executivo, em evidente excesso de execução.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, apelando o autor. O Tribunal local, por sua vez, manteve a sentença, assim enfrentando o tema:

"Quanto ao mérito, anoto que o ente político recorrente cinge-se a refutar a validade do cômputo realizado pelo órgão de contadoria judicial, aduzindo, neste particular, que, para a fixação do valor atualizado da execução, foi utilizada a metodologia de capitalização de juros - descabida no caso.

Vê-se, porém, que a alegação central do apelo não se funda em elementos de prova, sendo, além do mais, esvaziada de modo absoluto pela manifestação da Contadoria do Fórum à fl. 209, na qual o douto setor esclarece, por requisição desta Relatora, que a elaboração dos cálculos de liquidação do título executivo não implicaram na incidência de juros capitalizados.

Com efeito, a informação emanada do setor de contadoria ostenta natureza oficial e, por isso mesmo, faz-se dotada de presunção **júris tantum** de veracidade, somente passível de invalidação por prova cabal em contrário - o que, **in casu**, não se divisa.

A jurisprudência dominante dos tribunais brasileiros avaliza o entendimento aqui exposto, conforme arestos reproduzidos abaixo:

(...)

Ressalte-se que nosso sistema processual prestigia a atuação do contador do juízo para a correta fixação do valor da condenação dependente de cálculo, como é possível inferir da leitura dos art. 475-B, **caput** e seu parágrafo terceiro, ambos do CPC, **in verbis**:

(...)

Ademais, à luz do art. 131, da Lei de Ritos, é livre apreciação da prova pelo juiz, desde que este decline os motivos que lhe formaram o convencimento (princípio da persuasão racional da prova), sendo-lhe lícito, sob essa perspectiva, resolver a controvérsia mediante homologação do resultado encontrado pelo contador judicial, quando verificar a consonância com o decidido no título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executivo.

(...)

Mercê de tais razões e por considerar respeitados os limites da coisa julgada material, na espécie, tenho que agiu com acerto o juiz de primeiro grau ao acolher integralmente o parecer da Contadoria.

Forçosa a retificação, entretanto, do erro material constante da sentença, que, ao perfilhar o cômputo do setor de contas, expressou valor diverso daquele apurado na memória de cálculo adotada.

Dessa forma, há de prevalecer, para efeito de prosseguimento da execução, o **quantum** de R\$ 614.079,59 (seiscentos e quatorze mil e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), devidamente discriminado à fl. 88, nele já incluída a soma referente aos honorários sucumbenciais" (fls. 227/230e).

Após a rejeição dos Declaratórios (fls. 282/289e), interpôs o agravante Recurso Especial, apontando negativa de vigência ao art. 4º do Decreto-lei 22.626/33, que veda o anatocismo.

Sem razão, contudo.

Conforme constou da decisão agravada, o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação, consignou que os cálculos da contadoria apresentam presunção **juris tantum** de veracidade e que o Município de Fortaleza não apresentara prova cabal em contrário. A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido:

"Quanto ao mérito, anoto que o ente político recorrente cinge-se a refutar a validade do cômputo realizado pelo órgão de contadoria judicial, aduzindo, neste particular, que, para a fixação do valor atualizado da execução, foi utilizada a metodologia de capitalização de juros - descabida no caso.

Vê-se, porém, que **a alegação central do apelo não se funda em elementos de prova, sendo, além do mais, esvaziada de modo absoluto pela manifestação da Contadoria do Fórum à fl. 209, na qual o douto setor esclarece, por requisição desta Relatora, que a elaboração dos cálculos de liquidação do título executivo não implicaram na incidência de juros capitalizados. Com efeito, a informação emanada do setor de contadoria ostenta natureza oficial e, por isso mesmo, faz-se dotada de presunção juris tantum de veracidade, somente passível de invalidação por prova cabal em contrário - o que, in casu, não se divisa.**

(...)

Mercê de tais razões e por considerar respeitados os limites da coisa julgada material, na espécie, tenho que agiu com acerto o juiz de primeiro grau ao acolher integralmente o parecer da Contadoria" (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

227/230e).

Com efeito, esta Corte possui entendimento no sentido de que "é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial no tocante à suscitada incorreção dos cálculos realizados pela contadoria judicial tendo em vista a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 510.686/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2015).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 123/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. **IRREGULARIDADE NA MEMÓRIA DE CÁLCULO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA, NO PONTO, DA SÚMULA 7/STJ. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA NÃO RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NECESSIDADE DE REVISÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AÇÃO MONITÓRIA. DEBÊNTURE. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Não há usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça pela Corte Estadual quando esta examina os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 do STJ. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a alegação de ofensa genérica de lei federal não enseja a abertura da via especial, aplicando-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. Na linha dos precedentes desta Corte, o credor munido de título de crédito sem executividade pode ajuizar, no prazo de 5 (cinco) anos, ação monitória para a cobrança da dívida representada nesse título, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

4. A Corte estadual, amparada nos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, afastou o alegado excesso de execução ao entender que não ficou configurada na hipótese dos autos a incidência de juros sobre juros.

5. Nesse contexto, infirmar as conclusões do julgado, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecer, como ora postulado, o desacerto dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, demandaria, na hipótese dos autos, o revolvimento do suporte fático-probatório da demanda, o que encontra vedação no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 263.268/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 18/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA. REVISÃO. **CÁLCULOS DA CONTADORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.**

1. O Tribunal de origem, com base nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e nas provas carreadas aos autos, concluiu que houve o pagamento integral do reajuste de 28,86%, sendo correta a compensação na fase de execução.

2. A revisão da conclusão do Colegiado de origem esbarra na impossibilidade de incursão na seara probatória na via especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 828.590/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. **ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS AO CONSIGNADO NO TÍTULO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* se limitou à correção de erro material na realização dos cálculos, feitos em dissonância com o que fora estipulado no título exequendo.

Assim, a decisão ora agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça de que a ocorrência de erro material, verificável a qualquer tempo, afasta a força preclusiva da coisa julgada.

2. A alteração das conclusões firmadas pelo acórdão a quo, no sentido de entender que os cálculos da contadoria judicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estariam em desacordo com os critérios revisionais estipulados no título executivo judicial, resultaria em verificar a ocorrência de possível erro aritmético nesses cálculos, prática que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Quanto ao recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, a análise do dissídio jurisprudencial está prejudicada, pois consoante jurisprudência do STJ, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 695.992/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2015).

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0259791-5

AgInt no
AREsp 595.971 / CE

Números Origem: 07371838520008060001 07971838520008060001 22094 79432004 7971838520008060001

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : EVERTON LUÍS GURGEL SOARES E OUTRO(S) - CE015336
AGRAVADO : TECNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO E OUTRO(S) - CE010588

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : EVERTON LUÍS GURGEL SOARES E OUTRO(S) - CE015336
AGRAVADO : TECNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO E OUTRO(S) - CE010588

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.